# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256879 - CE (2025/0245531-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | COTECE S.A |
| ADVOGADOS | : | SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213 |
| | | MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924 |
| | | HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066 |
| | | ANTONIO DE PADUA MARINHO MONTE - CE025356 |
| | | CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 10 DO CPC E 148 DO CTN NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II – *In casu,* os dispositivos legais invocados nas razões do recurso especial carecem de normatividade suficiente para solucionar as questões na extensão posta, acarretando a incidência da Súmula n. 284/STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV – Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

**REGINA HELENA COSTA**
Relatora

**Documento eletrônico VDA57331087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/06/2026 14:22:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 20c8568c-8e7f-48ba-8d9c-accccd0a276d**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256879 - CE(2025/0245531-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | COTECE S.A |
| ADVOGADOS | : | SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213 |
| | | HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066 |
| | | MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO - CE004924 |
| | | ANTONIO DE PADUA MARINHO MONTE - CE025356 |
| | | CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 10 DO CPC E 148 DO CTN NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II – *In casu,* os dispositivos legais invocados nas razões do recurso especial carecem de normatividade suficiente para solucionar as questões na extensão posta, acarretando a incidência da Súmula n. 284/STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV – Agravo Interno não provido.

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **COTECE S.A** contra a decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual o recurso especial foi conhecido em parte e não provido.

Inicialmente, sustenta a Agravante que a ofensa aos arts. 489, §1º, IV e 1.022 do CPC é direta, porquanto "o valor atribuído às mercadorias está correto", mas as instâncias ordinárias não lhe permitiram comprová-lo, nem explicaram por quê (fls. 869/870e)

Documento eletrônico VDA56411515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/05/2026 14:39:04
Código de Controle do Documento: 48631dcc-7a6e-493b-8af2-5e8cb8e7372e

Defende, também, a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, por analogia, porquanto "a controvérsia está clara e perfeitamente delimitada: a autoridade fez um arbitramento, não aceitou os documentos apresentados pelo contribuinte, e este deseja que em Juízo se afira o valor correto" (fl. 871e); da mesma forma, os artigos ventilados "têm normatividade, foram frontalmente violados, e a controvérsia pode ser perfeitamente compreendida em torno deles" (fl. 871e)

Sem impugnação (certidão de fl. 881e).

**É o relatório.**

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

"*De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado*" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).".

Controverte-se acerca da existência de irregularidades em desembaraço aduaneiro.

**- Da omissão**

A Agravante reitera a existência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto caracterizada omissão no acórdão recorrido. Isso porque o Tribunal não teria enfrentado o direito de produzir prova em juízo para demonstrar a veracidade do valor declarado (base de cálculo), mantendo-se silente mesmo após os embargos de declaração, além de não indicar razões para desconsiderar os documentos já apresentados, o que impõe a anulação do acórdão para suprimento da omissão e abertura da fase probatória (fls. 721/724e);.

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

*Omissão*, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega

**Documento eletrônico VDA56411515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/05/2026 14:39:04**
**Código de Controle do Documento: 48631dcc-7a6e-493b-8af2-5e8cb8e7372e**

conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

> *Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.*
> (Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS , Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico a afronta aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque, ao prolatar o acórdão recorrido, a Corte *a qua* expressamente consignou que, na Licença de Importação e Declaração de Importação, a mercadoria foi classificada de forma inconsistente; entretanto, mesmo após provocada, a Recorrente não tomou nenhuma providência, deixando transcorrer o prazo de 90 dias (fl. 663e):

> *Não há o que se discutir sobre a possibilidade de a autoridade administrativa proceder à conferência alfandegária, a fim de determinar o real valor e classificação da mercadoria importada.*

**Documento eletrônico VDA56411515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/05/2026 14:39:04**
**Código de Controle do Documento: 48631dcc-7a6e-493b-8af2-5e8cb8e7372e**

*Na hipótese em questão, cabe acrescentar que a distinção feita pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é importante, haja vista que existe restrição administrativa para a importação de certas mercadorias, estando a importação sujeita a licenciamento não automático. Nesse caso. o importador, antes de proceder a qualquer importação de mercadoria classificada no NCM 60.06.34. deverá obter previamente a autorização do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX. por meio da obtenção da competente Licença de Importação.*

*No que pese a afirmação da parte autora de que houve erro na definição da base de cálculo, é relevante se verificar que a inclusão na Licença de Importação e Declaração de Importação de que a mercadoria estaria classificada com o NCM 60.06.90 foi inconsistente.*

*Assim, correta foi a atuação da Receita Federal ao determinar que o importador corrigisse a classificação imputada, ao passo que a fiscalização aduaneira não poderia desembaraçar a mercadoria sem a licença de importação expedida pelo DECEX MDIC paia a mercadoria importada, até que o importador obtivesse a autorização do órgão competente para expedir a Licença de Importação.*

*Conforme destacado nas contrarrazões. o DECEX exigiu do contribuinte que este comprovasse que o preço indicado na LI estava compatível com o mercado internacional, providência que o autor já havia deixado de cumprir quando do registro da LI n° 15/3592378-9. de 03/11/2015. e cancelada pelo decurso do prazo para o importador apresentar a documentação solicitada. A nova Licença de Importação registrada em 10/02/2016 foi também cancelada no DECEX. no dia 18/05/2016. cancelamento este realizado via sistema em face do decurso do prazo de validade da Licença, uma vez que o importador não apresentou no prazo de 90 dias os documentos solicitados pelo DECEX.*

*Perceba-se que o importador, ao ter sido chamado a comprovar o preço declarado, quedou-se inerte, não compareceu, não apresentou qualquer documento deixou transcorrer o prazo de 90 dias. No caso. todas as Licenças de Importação apresentadas pelo importador perderam validade por decurso do prazo.*

No julgamento dos aclaratórios, o Tribunal acrescentou que a Administração Fiscal já expediu nova Licença de Importação e, assim, "somente restaria à contribuinte arcar com o ônus da majoração dos tributos em face da possível reclassificação fiscal, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na análise da Administração Tributária quanto à correta classificação da mercadoria importada" (fl. 709e).

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

**- Do arbitramento de valores e do contraditório**

Consoante anotado, no recurso especial, indicou-se violação aos arts. 10 do CPC e 148 do CTN, sustentando-se, em síntese, que:

**Documento eletrônico VDA56411515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/05/2026 14:39:04**
**Código de Controle do Documento: 48631dcc-7a6e-493b-8af2-5e8cb8e7372e**

*i)* houve ofensa ao contraditório na conclusão da ausência de comprovação do valor da operação sem oportunizar à parte a produção de prova judicial, conquanto requerida desde o início, incorrendo em decisão-surpresa sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia (fls. 721/724e); e

*ii)* o arbitramento de valores é medida excepcional e relativa, condicionada a processo regular, com ressalva de avaliação contraditória administrativa ou judicial; que o juízo singular sequer abriu instrução para permitir a avaliação contraditória judicial e que o Tribunal manteve a negativa de enfrentamento do pedido principal de afastamento do arbitramento mediante prova da veracidade do valor inicialmente declarado (fls. 721/724e).

Cumpre registrar que os mencionados dispositivos estabelecem, *in verbis:*

> *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*
>
> *Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

Desse modo, impossibilitada a apreciação das mencionadas alegações, porque os dispositivos invocados carecem de normatividade suficiente para solucionar as questões na extensão posta.

Repise-se, ao prolatar o acórdão recorrido, a Corte *a qua* expressamente consignou que, na Licença de Importação e Declaração de Importação, a mercadoria foi classificada de forma inconsistente; entretanto, mesmo após provocada, a Agravante não tomou nenhuma providência, deixando transcorrer o prazo de 90 dias (fl. 663e), "não cabendo ao Poder Judiciário interferir na análise da Administração Tributária quanto à correta classificação da mercadoria importada" (fl. 709e). Anote-se que, conforme o acórdão recorrido, a Agravante deixou mais de uma vez de de cumprir as com as providências solicitadas na via administrativa (fl. 663e):

> *No que pese a afirmação da parte autora de que houve erro na definição da base de cálculo, é relevante se verificar que a inclusão na Licença de Importação e Declaração de Importação de que a mercadoria estaria classificada com o NCM 60.06.90 foi inconsistente.*
> *Assim, correta foi a atuação da Receita Federal ao determinar que o importador corrigisse a classificação imputada, ao passo que a fiscalização aduaneira não poderia desembaraçar a mercadoria sem a licença de importação expedida pelo DECEX/MDIC para a mercadoria importada, até que o importador obtivesse a autorização do órgão competente para expedir a Licença de Importação.*
> *Conforme destacado nas contrarrazões, o DECEX exigiu do contribuinte que este comprovasse que o preço indicado na LI estava compatível com o mercado internacional, providência que o autor já havia deixado de cumprir*

**Documento eletrônico VDA56411515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/05/2026 14:39:04**
**Código de Controle do Documento: 48631dcc-7a6e-493b-8af2-5e8cb8e7372e**

*quando do registro da LI nº 15/3592378-9, de 03/11/2015, e cancelada pelo decurso do prazo para o importador apresentar a documentação solicitada. A nova Licença de Importação registrada em 10/02/2016 foi também cancelada no DECEX, no dia 18/05/2016, cancelamento este realizado via sistema em face do decurso do prazo de validade da Licença, uma vez que o importador não apresentou no prazo de 90 dias os documentos solicitados pelo DECEX.*
*Perceba-se que o importador, ao ter sido chamado a comprovar o preço declarado, quedou-se inerte, não compareceu, não apresentou qualquer documento deixou transcorrer o prazo de 90 dias. No caso, todas as Licenças de Importação apresentadas pelo importador perderam validade por decurso do prazo.*

Com efeito, nesse cenário, incide, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Espelhando tal compreensão:

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.***
*(...)*
*4. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.*
*5. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 22.4.2024, DJe 30.4.2024).

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUNGAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS POR VIOLADOS SEM NORMATIVIDADE SUFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF***.
*(...)*
*6. Por fim, pela análise unicamente dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 944 do CC e 33, § 4°, da Lei 8.080/1990), verifica-se que eles não possuem normatividade suficiente para solucionar a lide em questão. A mera alegação de afronta aos artigos indicados não é suficiente para afastar a conclusão do TRF2. Dessa forma, constata-se que o Recurso Especial está deficientemente fundamentado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF : "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha: AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/8/2021, AgInt no REsp 1.899.386/RO , Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/6/2021 e AgRg no REsp 1268601/DF , Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014.*
*7. Agravo Interno não provido.*
(AgInt no REsp n. 1.752.162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

**Documento eletrônico VDA56411515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/05/2026 14:39:04**
**Código de Controle do Documento: 48631dcc-7a6e-493b-8af2-5e8cb8e7372e**

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

**Documento eletrônico VDA56411515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/05/2026 14:39:04**
**Código de Controle do Documento: 48631dcc-7a6e-493b-8af2-5e8cb8e7372e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.256.879 / CE**

Número Registro: 2025/0245531-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08008572520164058100 8008572520164058100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COTECE S.A
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
ANTONIO DE PADUA MARINHO MONTE - CE025356
CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COTECE S.A
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
ANTONIO DE PADUA MARINHO MONTE - CE025356
CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**Documento eletrônico VDA57310109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:13:07**
**Código de Controle do Documento: ecd180f0-9abf-4e3e-a68b-c399cd92a83d**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57310109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:13:07**
**Código de Controle do Documento: ecd180f0-9abf-4e3e-a68b-c399cd92a83d**